



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2665ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 03 de setembro de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e do Sr. Antonio Charbel José Zaib. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, José Luiz Romero Tomé, Lincoln Nunes Murcia, Robson de Lima Carneiro, Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Helio Batista Bilheri Filho – Procurador Adjunto; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º.** - Aprovação das Atas de nº 2663 e 2664 das sessões plenárias realizadas nos dias 20 e 21 de agosto, respectivamente – **aprovadas por unanimidade.** **2º. Processo** nº SEI-220005/002239/2024. **Recorrente:** José Alberto da Silva Carvalho e Orlando da Silva Carvalho - Silca Technology Group Produções Audiovisuais e Administração de Bens Próprios Ltda. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** José Roberto Borges. **Assunto:** Indeferimento do imediato cumprimento da decisão judicial proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Dispensada a leitura do relatório, tendo em vista a ausência de representantes da parte, e sem manifestações em Plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** No dia 29 de abril de 2025 recebi o presente processo, no qual fui nomeado relator. Em 3 de maio de 2025, encaminhei pedido de diligência ao Sr. presidente nos seguintes termos: “Reporto o meu processo em referência para reproduzir com



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

destaque, trecho contido no parecer da procuradoria na folha 79 do processo nos seguintes termos: “Assim, a alteração dos cadastros da empresa, a fim de refletir o decidido pelo Poder Judiciário, depende de comunicação do Juízo (STJ), de forma oficial, e/ou arquivamento de instrumento próprio (alteração contratual) acompanhado de certidão de inteiro teor sentença ou acórdão transitados em julgados.”, tudo conforme o disposto no artigo 47, do Decreto 1800/96. O parecer da Procuradoria Regional é datado de 3/10/2024 e no dia 29/04/2025 fui designado relator do processo. Tendo em vista o interstício cerca de seis meses, torna-se imperioso e urgente as seguintes providências: 1 - Considerando o disposto na legislação em vigor que, impossibilita a alteração do cadastro da empresa, uma vez que não foi anexada aos autos do processo a certidão do trânsito em julgado, considerando que o derradeiro parecer da Procuradoria ocorreu no dia 03/10/2024, considerando o inteiro teor do acórdão do STJ, nos autos do Agravo em Recurso Especial 2462266/RJ (84365225), bem como o inteiro teor do TJRJ, cujos termos foram integralmente mantidos pelo STJ (84365615), recomendo a concessão de medida liminar imediata, promovendo a averbação nos assentamentos da empresa, do inteiro teor de ambas as decisões, “a fim de se garantir a sua publicidade perante terceiros, impedindo assim eventuais arquivamentos em contradição com o determinado pelo Poder Judiciário, nos moldes do parecer da Procuradoria Regional datado de 3/10/2024. 2 - Que a Secretaria Geral informe se até a presente data foi juntada aos autos certidão do trânsito em julgado, da decisão do STJ, ou se a JUCERJA recebeu ofício do Tribunal Superior com este teor. Termos em que pede indeferimento. Rio de Janeiro, 03 de maio de 2025. José Roberto Borges. Vogal Relator. Em resposta ao pedido de diligência a Secretaria Geral informou o que se segue: “Em atenção aos questionamentos constantes do SEI 99438949, cumpre informar que a averbação solicitada foi executada em 4/10/2024, conforme consta dos SEI n. 84708560, 84860524 e 84860524. Até o presente momento, a JUCERJA não recebeu qualquer ofício do STJ a respeito do trânsito julgado da referida decisão e nem foi juntada aos autos qualquer certidão nesse teor. No tocante à questão do STJ, em consulta ao site do órgão (SEI 99452326), é possível visualizar que a decisão permanece pendente de recurso.”



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

O processo entrou em pauta na sessão plenária realizada no dia 11 de de junho de 2025 e houve pedido de vista da Procuradoria Regional para a verificação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial 2462266 (2023/031395-1). No despacho datado de 14 de agosto de 2025, a Procuradoria Regional informou que “até o momento não houve o trânsito em julgado da decisão, em razão à interposição de Embargos de Divergência conforme certidão anexa (106876513). Por derradeiro, a Procuradoria ratificou integralmente as contrarrazões 004/2025 - JUCERJA- PRJ- ALGM (SEI 95866283), tendo em vista que a alteração dos dados cadastrais da sociedade depende do trânsito julgado da decisão judicial (artigo 47 do decreto 1800/96), o que não ocorreu até o presente momento. No dia 19/08/2025, o processo retornou para a minha relatoria. Pois bem. Os acórdãos trazidos à colação pelos recorrentes, do STJ e TJRJ, são uníssonos no sentido de assinalar que a atribuição das Juntas Comerciais estão subsumidas no disposto do artigo 32, II, da lei 8934/94 e no que tange especificamente a JUCERJA, no artigo 2, I, do Decreto Estadual 11708/98. Senão vejamos: Apelação Cível 0259468-39.2019.8.19.0001: “No mérito, verifica-se que o caso em análise versa sobre a atribuição da JUCERJA de arquivar os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, conforme artigo 32, II da lei 8934/94” Por sua vez, prevê o artigo 2, I, do Decreto Estadual 11708/1988 que a finalidade daquela Autarquia é executar os serviços de registro de comércio e atividades afins, no âmbito de sua jurisdição territorial, observando a legislação federal sobre registros públicos e demais normas legais e regulamentares pertinentes. Nota-se, portanto, que a atribuição da JUCERJA envolve a análise das formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento” E mais adiante assinala: “Com efeito, questões relacionadas à *affectio societatis*, condução da sociedade, má-fé ou atos de gestão temerária, dentre outras, refogem ao escopo da atuação daquela autarquia e devem ser deduzidos pela via própria.” Portanto, em consonância com a jurisprudência dos nossos tribunais, ressaltamos que não é atribuição da JUCERJA fazer juízo de valor sobre litígios entre sócios e/ou diretores, cabendo esta Autarquia unicamente verificar o cumprimento



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

das formalidades do ato apresentado a registro, não devendo realizar a análise de fatos ou situações externas inerentes ao ato societário submetido ao arquivamento, de acordo com o artigo 40 da lei 8934/94. Com efeito o entendimento do DREI consubstanciado no parecer 22/2016 é no sentido de que não é atribuição das Juntas Comerciais a apreciação dos méritos do mérito dos atos societários, sendo “vedado indagar as causas que envolvem interesses próprios dos sócios ou acionistas”. No que diz respeito aos princípios constitucionais, oportuno assinalar que a administração pública deve respeito ao artigo 37 da Constituição Federal. São eles: princípio da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, sendo indispensável que o processo administrativo tenha como finalidade a garantia da segurança jurídica de suas decisões, uma vez instaurado devidamente, conforme ocorreu no caso sob análise. A estabilidade da decisão administrativa é um objetivo primordial que deve ser seguido pelos agentes públicos, obrigação de vinda dos princípios constitucionais. No que tange ao Princípio da Legalidade, Maria Sylvia Di Pietro, em seus comentários, esclarece: “Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio é da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4 da declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: (...). Em decorrência disso, a administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administradores; para tanto, ela depende da lei”. No caso em tela, o que diz a lei? O que está registrado em todos os pareceres, colacionados nos autos, da lavra da Procuradoria Regional, conforme segue: “Assim, a alteração dos cadastros da empresa, a fim de refletir o decidido pelo poder judiciário, depende de comunicação do Juízo (STJ), de forma oficial e/ou arquivamento instrumento próprio, (alteração contratual), acompanhado de certidão de inteiro teor sentença ou acórdão transitados em julgados”, tudo conforme disposto no caput e no parágrafo terceiro, do artigo 47, do Decreto 1800/96. Assim sendo, inaplicável o disposto na súmula 473 do STF, uma vez que a JUCERJA agiu dentro do contexto de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

suas atribuições, de acordo com a legislação em vigor, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade. Por fim, a Decisão de 21 de março de 2025, proferida pela Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital, junto à sociedade Silca Technology Group Produções Audiovisuais e Administração de Bens Próprios Limitadas (NIRE 33.2.0641272-7; CNPJ: 03587085/0001-44) foi devidamente averbada, conforme notícia o Sr. Superintendente de registro do Comércio da JUCERJA, nos exatos termos propostos pela Procuradoria Regional. DO VOTO: Em face do acima exposto, voto no seguinte sentido: Que seja lançado bloqueio administrativo nos assentamentos da sociedade, indicando que qualquer novo protocolo seja remetido previamente à Secretaria Geral para análise. Que a JUCERJA se abstenha de arquivar qualquer ato contrário ao decidido que contrarie as deliberações tomadas nos itens III e IV da Assembleia realizada no dia 28/06/2018 e a manutenção da administração conjuntiva e unânime dos sócios. Que a Secretaria Geral promova o monitoramento contínuo sobre a chegada de Ofício do STJ a respeito do trânsito em julgado da decisão e certidão neste teor. Por derradeiro, voto no sentido de negar provimento ao recurso, tendo em vista que a alteração dos dados cadastrais da sociedade depende do trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelo STJ, conforme o disposto no artigo 47 do decreto 1800/96. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Corintho Falcão antecipou seu voto, parabenizando o Vogal Relator pela clareza e completude de sua manifestação, destacando tratar-se de voto detalhado, correto e em conformidade com a lei e a jurisprudência. Ressaltou, ainda, que o trânsito em julgado representa o término do processo e, portanto, se este não chegou ao fim, não há trânsito em julgado, não cabendo qualquer modificação. O Sr. Alexandre Velloso antecipou seu voto, acompanhando o relator. Ressaltou, entretanto, a necessidade de esclarecimento por parte do Secretário Geral quanto à viabilidade das três sugestões apresentadas no voto do relator, solicitando que tais pontos fossem explicados aos demais vogais. O Sr. Gabriel Voi, registrou inicialmente que seu assessor havia comunicado que a parte interessada apresentou pedido de sustentação oral, o qual, entretanto, somente foi recebido pela Secretaria às 11h30 do mesmo dia, impossibilitando sua análise e inclusão em pauta, bem como a disponibilização do



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

respectivo link da Sessão Plenária. Registrou, ainda, que o Regimento Interno estabelece que tais pedidos devem ser apresentados com antecedência mínima de 24 horas. Na sequência, respondendo ao questionamento formulado pelo Vice-Presidente, esclareceu que os dois primeiros itens das sugestões apresentadas constituem apenas anotações, não havendo impedimento à sua adoção. Quanto ao terceiro item, informou que o controle e o monitoramento do recebimento de decisões judiciais são realizados pela Central de Ofícios. O Sr. Alexandre Velloso observou ter compreendido que a sugestão do Sr. José Roberto Borges consistiria na implementação de algum serviço de notificação (“push”) que permitisse acompanhar eventuais movimentações processuais. O Sr. José Roberto Borges manifestou que não havia inicialmente considerado a possibilidade levantada, mas esclareceu que o monitoramento da chegada do ofício do STJ constitui medida de cautela. Ressaltou que, em relação à primeira questão, já houve deliberação anterior de sua relatoria acerca do bloqueio administrativo, aprovada em sessão passada, entendendo ser esse o caso em análise, sobretudo diante de diversas decisões judiciais, inclusive recente decisão da 3ª Vara Empresarial, em que o magistrado expressamente afastou a aplicação da legislação da Junta, adotando o Código de Processo Civil. Destacou, ainda, que a segunda sugestão constante de seu voto teve como objetivo determinar que a JUCERJA se abstenha de arquivar qualquer ato contrário às deliberações tomadas, prevenindo eventual acusação futura de crime de desobediência em relação à decisão proferida pela 3ª Vara Empresarial. Acrescentou que a terceira questão tem natureza meramente formal e preventiva, consistindo em alerta para que seja realizado monitoramento contínuo acerca de eventual comunicação do STJ sobre o trânsito em julgado, ainda pendente. Ressaltou, por fim, que, caso não se entenda conveniente a manutenção deste ponto, não teria objeção em retirá-lo do voto. O Sr. Hélio Bilheri manifestou-se no sentido de considerar louvável a iniciativa apresentada, porém ponderou que tal responsabilidade não deveria recair sobre a Junta, destacando que a parte interessada pode, tão logo ocorra o trânsito em julgado, comunicar o fato. Ressaltou, ainda, que a Junta já possui um acervo bastante extenso. O Sr. José Roberto Borges, consignou em plenário a retirada do referido ponto de seu voto,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ressaltando, entretanto, sua convicção de que a JUCERJA permanecerá atenta a qualquer movimentação futura no processo em questão. O Sr. Alexandre Velloso assegurou que, por intermédio da Central de Ofícios, da Secretaria Geral e, sobretudo, da Procuradoria, será realizada a devida observação de qualquer movimentação relacionada ao processo, no âmbito dos procedimentos cotidianos da Junta. Sem novas manifestações, o Sr. Presidente abriu a votação – **voto aprovado por unanimidade. 3º. - Processo nº SEI-220005/002939/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório da Procuradoria Regional e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Relatório** - Cuida-se de requerimento formalizado pela Associação Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais - ANLEIJUD, no sentido de que a JUCERJA aprimore as normas regulamentadoras das atividades dos leiloeiros públicos oficiais, promovendo o endurecimento das sanções para o leiloeiro que incorrer na comercialização de seus serviços em parceria com advogados para realização de leilões. Além disso, pede a Associação que a JUCERJA firme parceria com a OAB/RJ, a fim de que, uma vez comunicada sobre a ocorrência de comercialização indevida dos serviços de leiloeiros, o órgão de classe adote as providências cabíveis em relação ao advogado que os indicar. Nos termos da Petição (88352792), o pedido decorre da alegação de que, em todo o país, leiloeiros oficiais vêm sendo indicados por advogado da parte credora/exequente para realização de leilões judiciais, sob a promessa de entrega de parte de sua porcentagem de comissão ao advogado que o indicar. Assim, após pronunciamento preliminar da ACF (89777820), os autos vieram à Procuradoria Regional para emissão de parecer. Este o relatório. Passa-se a opinar. **Conclusão** - Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido “a” formulado pela ANLEIJUD, visto que a JUCERJA carece de competência para regulamentar a profissão de leiloeiro público oficial, devendo executar os serviços relativos a tal profissão nos contornos estabelecidos pelo Decreto nº. 21.981/1932 e pela IN DREI nº. 52/2022, inclusive no que diz respeito à aplicação de penalidades no processo administrativo sancionador. No que concerne ao pedido “b” (firmar parceria com a OAB/RJ para comunicá-la acerca da existência de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

conluio e para que o órgão de classe adote as providências para coibir tal prática), trata-se de ato discricionário do gestor, que envolve a conveniência e a oportunidade da Administração. Entretanto, é válido pontuar que a JUCERJA já adota a prática de comunicar à OAB nos casos de faltas verificadas (vide ID 89808693); e que, além disso, o próprio Estatuto da OAB já possibilita que eventuais interessados representem, no órgão de classe, contra advogados que cometam infrações no exercício da profissão. É o parecer, o qual submeto à consideração superior, para posterior remessa ao Ilmo. Sr. Presidente.

Decisão da Presidência - Vistos os autos, considerando o requerimento da Associação Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais – ANLEIJUD (88352792), o parecer da Procuradoria Regional (90145021), e o que mais consta dos autos; Decido: 1. Quanto ao pedido de aprimoramento das normas regulamentadoras das atividades dos leiloeiros oficiais: Diante da manifestação da Procuradoria Regional, no sentido de que a JUCERJA não possui competência para alterar as normas regulamentadoras da profissão de leiloeiro público oficial, indefiro este pedido. 2. Quanto ao pedido de parceria com a OAB/RJ: Considerando que a JUCERJA já adota a prática de comunicar à OAB nos casos de faltas verificadas, e que o Estatuto da OAB prevê mecanismos para a instauração de processos disciplinares contra advogados, indefiro este pedido, no momento, entendendo que a medida não se mostra necessária diante das ferramentas já existentes. Outrossim, determino a notificação desta decisão à ANLEIJUD, e que a Procuradoria Regional mantenha o acompanhamento das ações da OAB relacionadas ao tema, informando-me sobre qualquer desenvolvimento relevante - Não houve manifestações ou dúvidas sobre este processo. 4º. - **Processo nº SEI-220005/003127/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Secretaria Geral e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho** - Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Alessandro Matos Ferreira (CPF 036.472.797-73) alegando a existência de irregularidades em atos registrados por MALTA SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 28.573.471/0001-08 e NIRE: 33.2.1205237-1). A parte Denunciante sustenta que a 9ª



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Alteração Contratual, registrada sob o protocolo nº 2024/00989515-2, é fraudulenta e foi realizada mediante falsificação da assinatura. Para corroborar suas alegações, apresentaram Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial e Laudo Grafotécnico. A Procuradoria Regional, em sua manifestação, opinou pela suspensão liminar dos efeitos do registro da 9ª Alteração Contratual da sociedade MALTA SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Protocolo nº. 2024/00989515-2), com fulcro no § 4º do art. 115 da IN DREI nº. 81/2020. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** - Decido pela suspensão liminar dos efeitos do registro da 9ª Alteração Contratual da sociedade MALTA SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Protocolo nº. 2024/00989515-2), com fulcro no § 4º do art. 115 da IN DREI nº. 81/2020, conforme Parecer nº. 52/2024-JUCERJA-PRJ-MSVP, exarado pela Douta Procuradoria Regional no doc. SEI nº 90192261.– Não houve manifestação ou dúvidas sobre esse processo. **5º. - Processo nº SEI-220005/003209/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Procuradoria Regional e da decisão da desta Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho** - Em atenção ao despacho de index 90093015, cumpre-nos asseverar que, de acordo com a nova redação do item 4.5 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, dada pela IN 112/2022 do DREI, diante do falecimento de algum dos sócios, ressalvada a prevalência de disposição inserida no contrato social, abre-se a possibilidade de liquidação de suas cotas. No caso, embora o contrato social preveja a possibilidade de continuação da sociedade pelos herdeiros, ela não é impositiva. Isto significa que os herdeiros e/ou o sócio remanescente podem optar pela descontinuidade do contrato celebrado. Para os casos de liquidação das cotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, *caput*, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

participação do inventariante^[1]. Dessa forma, informo que há um permissivo legal que lastreia o ato impugnado, conferindo-lhe legitimidade. Contudo, nada impede que os interessados procurem o Poder Judiciário, caso entendam que houve a violação de seus direitos. Por fim, mas não menos importante, é preciso consignar que as Juntas Comerciais estão subordinadas tecnicamente ao DREI. **Decisão da Presidência:** Decido pelo indeferimento do pedido administrativo, conforme manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional, no doc. SEI nº 90204856, encaminho o presente processo para as providências cabíveis.– Não houve manifestação ou dúvidas sobre esse processo.

5. Assuntos Gerais: O Sr. Wagner Siqueira informou sobre o evento comemorativo que celebra os 60 anos da profissão de Administração e do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA-RJ), o ENCAD 2025, que será realizado no Edifício Bolsa de Valores nos dias 9 e 10 de setembro. Explicou que, do ponto de vista legal, a profissão nasceu em 1938, embora o diploma regulamentador seja de 1965. Adicionalmente, mencionou a premiação da Olimpíada Brasileira dos Administradores e informou que, em 17 de setembro, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, será realizada uma solenidade, conduzida pelo Deputado Estadual André Corrêa, relativa aos 60 anos da profissão, com a presença de alguns membros deste plenário. O Sr. Rafael Machado ratificou o convite para a realização da Convenção de Contabilidade, Cont In Rio, que ocorrerá nos dias 4 e 5 de setembro, em São Gonçalo. O Sr. Presidente informou que já solicitou à equipe de registro que entre em contato, a fim de coordenar as atividades da JUCERJA no estande durante o evento Cont in Rio, garantindo a realização das ações rotineiras realizadas em eventos desse tipo. O Sr. Affonso d'Anzicourt parabenizou o Presidente do CRC pela realização de mais uma edição do Cont in Rio, destacando a democratização do evento e a ampla participação de contadores de todo o estado do Rio de Janeiro. Parabenizou, também, o Sr. Wagner Siqueira pelo evento do CRA-RJ. O Sr. Gabriel Voi informou que, na data da reunião, foram encaminhados ao Conselho Regional de Contabilidade cerca de 40 ofícios, comunicando a atuação irregular de determinados



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

contadores perante a JUCERJA. O Presidente registrou que, na data anterior, foi comemorado o aniversário do Vogal Sr. Guilherme Braga e sugeriu que fosse cantado parabéns em sua homenagem.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 04 de setembro de 2025, às 13:00h.

7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Helio Batista Bilheri Filho; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Hucklberry Siqueira; Corinho de Arruda Falcão Filho.